



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 324-31.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA – RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: SILVIO LUIZ SOARES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. 1. Preliminarmente, impõe-se a nulidade da decisão de primeiro grau, ante a ausência de devida fundamentação, tendo em vista a ausência de análise de dispositivos legais cogentes e de ordem pública. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, para que sejam analisados os dispositivos legais atinentes ao caso concreto – arts. 23 e 26 da Res. TSE nº 23.463/15-, e conseqüentemente, seja determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo desprovemento do recurso e pela desaprovação das contas, bem como pela determinação, de ofício, do repasse ao Tesouro Nacional dos valores oriundos de origem não identificada.***

I – RELATÓRIO

Diante da narrativa elaborada pelo digno Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Trata-se de prestação de contas relativa ao candidato ALCEU DALZOTTO, referente ao cargo eletivo de Vereador do Município de Tapejara/RS nas Eleições Municipais de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas foram apresentadas tempestivamente, em 31/10/2016 (fl. 13), em conformidade com o disposto no artigo 45, Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Foi afixado no Mural do Cartório o Edital n. 092/2016, dando publicidade à escrituração. Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, foi certificada a ausência de impugnação (fl. 16).

Realizada a análise empreendida pela Equipe Técnica, foi expedido Relatório de Exame de Contas, solicitando a realização de diligências (fl. 17).

No prazo assinalado, o prestador apresentou esclarecimentos (fl. 24/25).

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo sugerindo a desaprovação das contas (fls. 27/28).

Em consonância com a previsão insculpida no artigo 67, Resolução TSE n.º 23.463/2015, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, opinando pela desaprovação das contas (fl. 30).

Sobreveio sentença, que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 43).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença

A sentença destacou a possibilidade de existência de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Tal entendimento é próprio da legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 23, §3º, e no art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º. (...)

§2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF ADI nº 5394).

§3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação (STF, ADI nº 5.394).

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)

§6º **Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos-, permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, o art. 23, §3º, exige a identificação do doador originário, configurando, em caso de inobservância, a doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. IRREGULARIDADE GRAVE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade reclama uma dupla análise: (i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas.

2. Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil;

(ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.

3. **O art. 26, §3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas.**

4. In casu,

a) Extrai-se das premissas fáticas do aresto regional que inexistente comprovação da origem do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo inviável, portanto, mensurar a percentagem do valor de origem desconhecida em relação à quantia final arrecadada pelo candidato.

b) Como consectário, a inversão do julgado - quanto à análise da relevância da irregularidade apontada e se ela seria irrisória ou não - demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência que se revela incabível na via estreita do apelo nobre eleitoral, a teor dos verbetes das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

c) **Destarte, ante as premissas fáticas delineadas no aresto fustigado revelam que não houve a devida identificação dos doadores originários de recursos recebidos pelo candidato, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade revelam-se inaplicáveis quando "as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não constam do acórdão recorrido elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha" (AgR-AI nº 590-15/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.6.2015; ED-Pet nº 1.458/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; e AgR-REspe nº 3794-73/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012).

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183369, Acórdão de 27/10/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 32/33) (grifado).

Este TRE-RS posiciona-se da mesma maneira:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Falta de identificação do doador originário. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral para cada doação, ainda que elas sejam provenientes de contribuições de filiados. A falha importa a caracterização do valor irregularmente recebido pelo candidato como recurso de origem não identificada, na forma do art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Irretroatividade da nova Lei n. 13.165/15, aplicando-se ao caso os comandos legais vigentes à época em que ocorridos os fatos. Devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 144489, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador originário é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no §3º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, a sentença do Juízo *a quo*, identificando valores sem origem identificada não determinou seu recolhimento ao tesouro nacional.

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:** (...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pela própria sentença, bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, destaca-se tratar-se de irregularidade que compromete substancialmente a prestação de contas em questão, tendo em vista que inviabiliza a aferição da origem da doação efetuada.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 23 e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Retorno dos autos à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.

PROCESSO: RE 315-30.2016.6.21.0113

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE(S) : RICARDO SANTOS GOMES.

RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da Zona Eleitoral, a fim de que determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido de origem não identificada, nos termos dos artigos mencionados.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 09/12/2016, (fl.34), e o recurso foi interposto em 12/12/2016 (fl. 36), restando observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fls. 09), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Foi proferida sentença, julgando desaprovadas as contas, cuja fundamentação adoto neste meu parecer e reproduzo:

Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas foi instruída com os documentos arrolados no artigo 48, Resolução TSE n.º 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Outrossim, entendo não ser caso de conversão do procedimento de análise simplificada para o rito ordinário, porquanto o prestador de contas foi intimado a se manifestar a respeito das irregularidades identificadas na análise técnica e seguidas pelo parecer ministerial, em atenção ao devido processo legal, materializado através dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa toada, ressalta-se que o exame abrangeu a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Com efeito, realizada a análise técnica das contas, verificou-se que, não obstante o candidato tenha alegado a aferição de receitas através de labor como mecânico, não juntou qualquer documento comprobatório de sua condição, comprometendo por completo a fiscalização desta Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, conforme Relatório de Exame de Contas à fl. 17, o prestador dispendeu a título de recursos próprios a quantia de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada.

Salienta-se que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transparência, à lisura e à própria legitimidade do processo eleitoral.

Ademais, o artigo 15 da Resolução TSE nº 23.463/2015 estabelece a vedação quanto à utilização de receita que não integre o patrimônio por ocasião do registro de candidatura ou que ultrapasse a sua capacidade econômica. Dessa feita, entendo que a ausência de documentação comprobatória de existência de patrimônio caracteriza falha grave que compromete a regularidade das contas, impondo-se sua desaprovação, inteligência extraída do artigo 68, inciso III, Resolução TSE nº 23.463/2015.

Isso posto, **DESAPROVO** as contas do candidato ALCEU DALZOTTO, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do artigo 30, III, da Lei 9.504/97 e artigo 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e pelo retorno dos autos à origem, para que seja determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Em caso de entendimento diverso, **no mérito**, opina-se pelo **desprovido do recurso** e pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação, de ofício, do repasse ao Tesouro Nacional dos valores de oriundos de origem não identificada**, nos termos dos arts. 23, §3º, e 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 05 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\nbf64ko78gp9nub8qed879241805601950904170705230301.odt